



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 8, Classe 25

RESOLUÇÃO Nº 14.987
(14.12.2009)

PROCESSO : Nº 8, CLASSE 25.
ASSUNTO : Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2007.
INTERESSADO : PR – Partido da República, representado por Delegado do Órgão de Direção Regional em Alagoas.
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida e outro
RELATOR : **DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.**

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEMOCRATAS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2007. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. APARTE SANÉADOR EFICAZ. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FALHAS A COMPROMETER A FISCALIZAÇÃO, A CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Estando regulares as contas partidárias anuais, estas devem ser aprovadas sem ressalvas. Inteligência do art. 27, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar as contas do Partido da República – PR, atinentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 8, Classe 25

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido da República – PR, por conduto de seu Delegado, Sr. Alexandre Ribeiro Mendes, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei 9.096/95.

Remetido o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional encontrava-se vigente e o subscritor do petítório possuía legitimidade para representar a agremiação, fls. 71.

Livro Razão juntado às fls. 74/87.

Publicado o balanço patrimonial e financeiro na imprensa oficial, nenhuma impugnação foi apresentada, fls. 94.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 97/98.

Intimada, a Direção Estadual juntou vários documentos a fim de suprir as falhas inicialmente apontadas, fls. 102/513.

Novamente encaminhados os autos à COCIN, essa identificou a utilização indevida de recursos do fundo partidário com eventos e almoços, no valor de R\$ 15.532,95 (quinze mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme documentos de fls. 213, 229, 289, 292, 296, 297, 299 e 302, emitindo parecer conclusivo pela desaprovação da contabilidade partidária e demais sanções legais.

Intimado do parecer técnico, no prazo de 72 horas, a teor do que estabelece o art. 24, § 1º, da Resolução TSE 21.841/2004, a direção partidária apresentou requerimento (fls. 529/535) informando que as despesas acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 8, Classe 25

discriminadas foram utilizadas em eventos para divulgação da doutrina política do partido, a fim de alavancar adesões de eleitores e lideranças políticas à agremiação.

Informa que as despesas de fls. 213 (ornamentação e aluguel de 300 cadeiras) e 229 (fornecimento de alimentação para 500 pessoas), num total de R\$ 8.150,00 (oito mil, cento e cinquenta reais), foram utilizadas na realização de um congresso do partido, comprovando assim a utilização em propaganda doutrinária e política, conforme fotos de fls. 548/549.

Já as despesas de fls. 289, 292, 296, 297, 299 e 302, num total de R\$ 7.532,95 (sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), foram utilizadas com alimentação em reuniões realizadas com lideranças políticas, principalmente do interior do Estado.

Requer ao final que, caso essa E. Corte entenda que as despesas não vislumbrem caráter de propaganda política, seja o feito baixado em diligência a fim de recolher o valor de R\$ 7.532,95 aos cofres públicos, para ao final julgar aprovadas as contas partidárias, referentes ao exercício de 2007.

Parecer do órgão técnico às fls. 555/557, manifestando-se pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do Partido da República (PR).

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 8, Classe 25

VOTO

Senhor Presidente, estes autos tratam da movimentação contábil do órgão de direção regional do Partido da República (PR) durante o exercício de 2007, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições insitas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04.

A Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Da análise dos autos, vislumbro que o grêmio partidário apresentou o seu balanço contábil no prazo legal¹, ou seja, no dia 30 de abril de 2008, sendo, portanto, tempestiva a contabilidade.

Após diligências, todos os documentos essenciais foram juntados, passando-se ao exame da contabilidade, quando os técnicos da COCIN identificaram a utilização indevida do fundo partidário com eventos e almoços.

Foram identificadas as seguintes despesas:

- Fls. 213: ornamentação (R\$ 1.500,00 – fornecedor Ilza Maria de Vilhena) e aluguel de 300 cadeiras (R\$ 150,00 – fornecedor Antônio Henrique Albino de Oliveira),

- Fls. 229: fornecimento de alimentação para 500 pessoas (R\$ 6.500,00 – fornecedor José Cícero dos Santos)

- Fls. 289: fornecimento de alimentação para 200 pessoas (R\$ 1.200,00 – fornecedor Leãozinho)

- Fls. 292: fornecimento de alimentação para 200 pessoas (R\$ 1.000,00 – fornecedor Leãozinho)

- Fls. 296: fornecimento de alimentação para 300 pessoas (R\$ 1.500,00 – fornecedor Leãozinho)

¹ - Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral. (Res. TSE 21.841; Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 8, Classe 25

- Fls. 297: fornecimento de alimentação para 318 pessoas (R\$ 1.590,00 – fornecedor Leãozinho)
- Fls. 299: despesas com alimentação (R\$ 1.137,95 – fornecedor Wanchako)
- Fls. 302: fornecimento de 170 lanches (R\$ 1.105,00 – fornecedor Leãozinho)

A despesas acima totalizam o valor de R\$ 15.682,95. Tal valor é R\$ 150,00 a mais do que o valor indicado pela COCIN. Percebo que essa diferença decorre da nota de R\$ 150,00, constante às fls. 213, referente ao aluguel de 300 cadeiras.

O ponto essencial é interpretar se as despesas acima podem ser entendidas como despesas para propaganda doutrinária e política.

Entendo que as despesas de fls. 213, referentes à ornamentação e aluguel de 300 cadeiras mostram-se compatível com a realização do congresso, cujas fotos foram juntadas às fls. 548/549. Tal evento, segundo o Partido, foi realizado a fim de expor a doutrina partidária e estimular a filiação de eleitores.

Assim, o valor de R\$ 1.650,00 utilizado no aluguel de cadeiras e ornamentação do espaço, mostraram-se essenciais para a realização do evento.

Já as demais despesas, com alimentação, utilizada no congresso do partido e na reunião dos diretórios estadual e municipais não se enquadra expressamente nos itens previstos no art. 44 da Lei dos Partidos.

Embora a realização de tal gasto não esteja consignado, de forma explícita, no rol elencado no aludido dispositivo, verifica-se, em contrapartida, que a despesa com alimentação feita pelo órgão estadual não constitui ato ilícito, ou de grave potencial lesivo a ponto de comprometer a regularidade da movimentação financeira do partido. Frise-se que a despesa não foi paga com recursos obtidos ilicitamente, mas com recursos oriundos do fundo partidário, que, segundo a unidade técnica desta Corte, não deveriam ter sido utilizados para pagamento do mencionado gasto, visto que não se encontra previsto no art. 44.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 8, Classe 25

Não é que a lei diga que o partido não pode fazê-lo, mas somente não prevê expressamente a possibilidade de aplicação do fundo partidário com alimentação.

Diante dessa situação, entendo que se deve ter como norte, para análise das contas, alguns aspectos fundamentais: a finalidade da prestação de contas e os princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade. Não basta a letra fria da lei, para aplicar o direito é necessário ter em mente o que é justo, reto e conforme à lei, não só ao texto, mas também ao espírito da norma.

A prestação de contas nada mais é que um processo constituído de documentos e informações que permitam avaliar a conformidade e o desempenho da gestão dos responsáveis por políticas públicas, bens, valores e serviços públicos. Nesse prisma, é de se notar, então, que a prestação de contas partidária objetiva permitir à sociedade saber a real movimentação financeira da agremiação política, de modo a possibilitar o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Da análise dos autos, vê-se que o fim maior da legislação foi plenamente cumprido, qual seja, o de que haja efetiva fiscalização da correta aplicação dos recursos financeiros movimentados pelos partidos políticos. Embora tenha o órgão técnico tenha apontado um deslize, o partido conseguiu demonstrar, através de vasta documentação, uma regular aplicação dos recursos.

Portanto, verifica-se que não só a finalidade da prestação de contas foi alcançada, mas o espírito da norma, uma vez que os recursos foram identificados e as despesas realizadas foram devidamente comprovadas.

Ressalto ainda que o Partido (fls. 535) já havia se disponibilizado a devolver o valor de R\$ 7.532,95, referente ao fornecimento de alimentação Fls. 289, 292, 296, 297, 299 e 302, porém submetendo tal requerimento ao órgão de controle interno, este opinou pela devolução total (R\$ 15.682,95) e desaprovação das contas (fls. 555/557).

Observa-se, ainda, que o partido não omitiu a despesa em questão, pelo contrário, apresentou toda documentação fiscal necessária para comprovar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 8, Classe 25

pagamento da alimentação, bem como juntou documentos demonstrando a realização do evento promovido pelo diretório estadual. Assim, constata-se a boa-fé do grêmio político em fornecer todos os documentos e informações necessárias para demonstrar a transparência da sua movimentação financeira.

Logo, não se mostra razoável, nem proporcional, impor uma gravosa sanção à agremiação partidária, como o é a suspensão das quotas do fundo partidário pelo prazo de 01 (um) ano, quando o partido conseguiu, de forma satisfatória, demonstrar a correta movimentação dos recursos financeiros.

Assim, entendo que as despesas com coffee-break, decoração, doces e salgados atendeu às finalidades previstas no art. 44 da Lei Federal nº 9.096/95, devendo, portanto, haver a aprovação sem ressalvas, já que a aprovação com ressalvas só tem lugar quando verificadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas, ao passo em que, no caso dos autos, não foi detectada falha ou irregularidade nas contas anuais do partido político, estando de acordo com o inciso I, do artigo 27, da Resolução 21.841/2004.

Inclusive, há decisão nesta Corte no mesmo sentido, onde foi relator o Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, na qual foi o voto-vista do Juiz André Luís Maia Tobias Granja, assim ementada:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEMOCRATAS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2007. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. APORTE SANEADOR EFICAZ. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FALHAS A COMPROMETER A FISCALIZAÇÃO, A CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Estando regulares as contas partidárias anuais, estas devem ser aprovadas sem ressalvas. Inteligência do art. 27, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/2004. (Resolução nº 14.953, de 10.08.2009; Prestação de Contas anual nº 3019, classe XVII. Interessado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 8, Classe 25

DEMOCRATAS (DEM), representado pelo Presidente do Diretório Estadual de Alagoas).

Pelo exposto, no sentido de que os gastos realizados pelo partido, identificados como irregulares pela unidade técnica, estão em plena sintonia com o que dispõe o art. 44 da Lei nº 9.096/95, **APROVO AS CONTAS** do Diretório Regional do Partido da República (PR) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 27, inciso I, da Resolução TSE 21.841/04.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14987, de 14/12/09, foi conferida na 93ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/12/09, à(s) fl(s). 71. Eu, Luana N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



/ Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 8

Prot. 2.336/2008

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/12/2009 (SESSÃO Nº 93/2009)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) representado pelo Delegado do órgão de direção estadual em Alagoas.

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar as contas do Partido da República - PR, atinentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos do voto do eminente Relator. (Resolução nº 14.987, de 14.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de dezembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários